



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL



Petição nº 35-10.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado: PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA E OUTROS

Relator: DR. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão prolatado nos autos do processo em epígrafe, por meio do qual o TRE-RS, por maioria, acolheu a preliminar de incompetência e declinou da competência para análise do pedido de execução provisória da pena ao TSE; em razão de contradições no julgado, a seguir apontadas.

Em 29-2-2016, a Procuradoria Regional Eleitoral protocolou pedido de execução provisória das penas impostas a ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA PEREIRA, IVETE DA SILVA, SIDENIR FERREIRA e PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA, fundamentando sua pretensão na mudança de posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do HC 126.292/SP, em 17-2-2016, alterou o entendimento que vinha adotando desde 2009¹ a respeito da impossibilidade da execução provisória da pena, para deixar assentado que "a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade" (fls. 2-3).

¹HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26-2-2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ocasião, pendiam de apreciação os embargos de declaração opostos pelos réus em face do acórdão por meio do qual o TRE-RS, por maioria, deu provimento ao recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para o fim de reformar a sentença e condenar os réus pela prática do crime descrito no artigo 11, III, c/c art. 5º, ambos da Lei nº 6.091/74.

No dia seguinte, em 1-3-2016, referidos embargos foram rejeitados, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão condenatório (fls. 87-94).

Em 9-3-2106 os réus interpuseram recursos especiais, que não foram admitidos, em decisão publicada em 13-4-2016. Contra essa decisão, em 20-4-2016, os réus interpuseram agravo, tendo os autos sido encaminhados ao TSE em 13-5-2016 (conforme consulta ao acompanhamento processual no *site* do TRE-RS).

Assim, há dois pontos relevantes sobre os quais o acórdão embargado silenciou.

Primeiro, quando protocolado o pedido de execução provisória da pena (em 29-2-2016) – repise-se: antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa em face do acórdão condenatório – o TRE-RS ainda não havia esgotado sua jurisdição.

O fato de ter-se decidido autuar a petição em apartado, abrindo-se vista à parte contrária para manifestação e submetendo-se ao plenário a decisão acerca da execução provisória da pena (fls. 4-7) – o que postergou a decisão para momento posterior à tramitação dos recursos especiais nesta instância – não pode servir ao reconhecimento da incompetência desta Corte para exame da matéria, e, ao fim e ao cabo, de justificativa a uma negativa de prestação jurisdicional, sob pena de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segundo, os recursos especiais interpostos contra o acórdão condenatório não foram admitidos, ou seja, no entender do TRE-RS, não há matéria passível de apreciação pelo TSE, mais uma razão por que deveria o tribunal *a quo* examinar o pedido de execução provisória da pena.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas as contradições acima apontadas, seja reconhecida a competência desta Corte para determinar a execução provisória da pena, encaminhando-se cópia dos autos ao juízo da 142ª Zona Eleitoral, a fim de dar cumprimento à decisão.

Porto Alegre, 31 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2016 Dr. Marcelo\Embargos Declaratórios\35-10 - ED -execução provisória da pena.odt